

**ACÓRDÃO AC nº 03788/2014**

**Processo n.** : 03231/12 – FASE 3  
**Município** : RIO VERDE  
**Interessado** : PODER LEGISLATIVO  
**Assunto** : RECURSO DE REVISÃO  
**Período** : JANEIRO A DEZEMBRO/2011  
**Gestor** : ELIAS ROSA CARDOSO  
**Nº do CPF** : 590.055.481-34

**EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO VERDE. PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA DESCONSTITUÍDA.**

Examinam os presentes autos do Recurso de Revisão ao balancete do mês de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de RIO VERDE, visando à reforma da decisão contida no Acórdão AC IM nº 08531/13, que, em sede de recurso ordinário, manteve o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. ELIAS ROSA CARDOSO, então Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, e imputou multa ao gestor decorrente do julgamento irregular das contas (art. 47-A, inciso IV, da LOTCM).

Acordam os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso de Revisão impetrado, para, no mérito, dar-lhe provimento, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 1 (MPC) e por considerar apenas como ressalva a falha constante do item 2 (MPC), reformando-se a decisão proferida no Acórdão AC/IM nº 08531/13, no sentido de julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Gestão.

Acordam ainda, pela desconstituição da imputação da multa em desfavor do Gestor, fundamentada com base no art. 47-A, IV, da LOTCM, mantendo-se a ressalva constante do item 2.3.3.

**ACÓRDÃO AC nº 03788/2014**

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**  
em Goiânia, aos 04/06/2014.

**Presidente:** Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

**Relator:** Cons. Nilo Resende

**Participantes da votação:**

Cons. Virmondes Cruvinel

Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Francisco José Ramos

Presente: Fabrício Macedo Motta

, Ministério Público de Contas.

**Processo n.** : 03231/12 – FASE 3  
**Município** : RIO VERDE  
**Interessado** : PODER LEGISLATIVO  
**Assunto** : RECURSO DE REVISÃO  
**Período** : JANEIRO A DEZEMBRO/2011  
**Gestor** : ELIAS ROSA CARDOSO  
**Nº do CPF** : 590.055.481-34

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Revisão** ao balancete do mês de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de **RIO VERDE**, visando à reforma da decisão contida no **Acórdão AC IM nº 08531/13**, que, em sede de recurso ordinário, manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. **ELIAS ROSA CARDOSO**, então Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, e imputou multa ao gestor decorrente do julgamento irregular das contas (art. 47-A, inciso IV, da LOTCM).

O presente Recurso de Revisão foi admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, consoante Despacho nº 3009/2014, juntado às fls. 85.

### **I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:**

A Secretaria de Recursos procedeu à análise do recurso interposto, em especial, das justificativas e dos novos documentos apresentados, na forma abaixo demonstrada.

### **DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES**

**IRREGULARIDADE 1- ITEM 1 da PGC:** O valor de devolução do duodécimo constante do Balancete Financeiro do Poder Legislativo (R\$ 217.309,13) diverge do contabilizado no Balancete financeiro do Poder Executivo (R\$ 1.155.224,74).

**RECORRENTE:** Alegou que o valor contabilizado no balancete financeiro do **Legislativo é de R\$ 217.309,13**, referente à Devolução de Duodécimo de 2011. Já

no balancete financeiro do **Executivo**, na coluna das Receitas foi contabilizado como Devolução de Duodécimo o valor de R\$ 1.155.224,74, porém, na coluna das Despesas consta a inscrição do valor de R\$ 937.915,61, sendo que a diferença dos citados valores corresponde a importância de R\$ 217.309,13, efetivamente informada e contabilizada no balancete financeiro do Legislativo, como sendo Devolução de Duodécimo.

Dessa forma, restou demonstrado, inclusive documentalmente, o real valor da Devolução de Duodécimo, de R\$ 217.309,13.

**DA ANÁLISE:** A Secretaria de Recursos confrontou os dados dos balancetes financeiros de 2011 dos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 86-92) e constatou a procedência da alegação do recorrente de que, quando da análise inicial das contas, não foi observado que o Executivo contabilizou na coluna das Receitas, como “Devolução de Duodécimo”, o valor de R\$ 1.155.224,74, e, em contrapartida, na coluna das Despesas, o valor de R\$ 937.915,61, também como “Devolução de Duodécimo”. Em sendo assim, procedendo-se a compensação dos citados lançamentos, obtém-se a diferença corresponde à importância de R\$ 217.309,13, conforme contabilizado pelo Legislativo.

Em razão desses fatos, a **Secretaria de Recursos conclui por sanada a falha apontada.**

**IRREGULARIDADE 2 – ITEM 2 da PGC:** Repasse parcial dos valores retidos em folha de pagamento de pessoal, resultando em endividamento do Poder Legislativo, ausente saldo em banco para o seu adimplemento, nos seguintes valores:

Instituto/Instituição	Valor Retido (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Diferença (-)
1 - INSS	617.104,63	596.316,93	20.787,70
2 – IPARV PREVIDÊNCIA	33.552,96	31.592,48	1.960,48
3 - IRRF	482.976,59	475.008,07	7.968,52
11 – IPARV AGREGADOS	6.314,25	5.736,75	577,50
13 – CONVÊNIO BB	453.515,36	417.479,78	36.035,58
29 – CONSÓRCIO ENTRE AMIGOS	150.000,00	132.000,00	18.000,00
31 – UNIMED RIO VERDE	37.090,59	36.326,09	764,50
<b>TOTAL</b>	<b>1.780.554,38</b>	<b>1.694.460,1</b>	<b>86.094,28</b>

**RECORRENTE:** Alegou que ainda em fase de diligência, em resposta ao ITEM 2.1.7 do Relatório Preliminar nº 2131/201, da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, o Poder Legislativo fez a devida justificativa, inclusive juntando os documentos que comprovam que a divergência dos valores retidos em folhas de pagamento em favor da previdência geral, e demais, não eram reais, não caracterizando apropriação indébita ou qualquer outra ação que prejudicasse o julgamento das Contas.

Na data de 20.12.2011 foi **protocolada a solicitação de autorização de reenvio de dados eletrônicos** referentes aos meses de março a setembro de 2011, para correção das folhas de adiantamento salarial do período, os quais foram empenhados e houve retenções duplicadas, quando emitido o empenho da folha de pagamento mensal (conforme planilha anexa ao ofício 092/2011), falha esta detectada nas conferências de encerramento do exercício.

A **sobreposição de dados** para regularização das citadas falhas foi autorizada em 19.01.2012 e os dados contábeis reenviados nos dias 19 e 20 de janeiro de 2012 (conforme recibos em anexo).

Portanto, a divergência existe se não considerarmos o valor já corrigido, que no caso do INSS retido em 2011 é de R\$ 590.193,67, valor inferior ao recolhido, conforme demonstrativo em anexo.

Ressaltou que os dados foram reenviados nos dias 19 e 20 de janeiro de 2012, entretanto no balancete financeiro do SICOM aparece como data de importação o dia 13.02.2012, quase um mês depois do reenvio e com valores diferentes dos enviados anteriormente.

Quando da solicitação de sobreposição foi devidamente enviada a planilha contendo a diferença gerada pelas retenções em duplicidade, demonstrando clara e objetivamente o motivo da solicitação e as diferenças geradas.

Desse modo, com base nas informações acima apresentadas, caberá a esta Corte de Contas atualizar em seu banco de dados a sobreposição autorizada e efetuada pelo Legislativo, afim de que se possa executar pesquisa segura e atualizada dos reais dados vigentes.

**DA ANALISE:** Constata-se que procedem as alegações do recorrente de que, quando da diligência dos autos principais, foi juntado o documento de fls. 39 do vol. 2 – FASE 1, contendo cópia do protocolo de autuação do pedido de reenvio de dados eletrônicos.

Segundo dados do Recibo de Entrega Eletrônica, de fls. 93-94, o gestor procedeu ao reenvio de dados dos meses de março a setembro de 2011 nos dias 19 e 20.01.2012, entretanto, o Relatório de Verificação de Remessas, de fls. 95 demonstra que **os dados reenviados não foram validados**, permanecendo, assim, os dados anteriormente encaminhados ao SICOM.

Observa-se que no balancete financeiro de dezembro de 2011 consta a data de importação como sendo o dia 13.02.2012, em razão do fato de as citadas contas (dezembro) foram encaminhadas em 09.02.2012 e validadas em 13.02.2012.

Constata-se, também, que o recorrente apresentou, às fls.85 do vol. 1 – FASE 1, a Conta Extraorçamentária/Balancete Financeiro devidamente discriminada por rubrica, com os valores individualizados tanto da receita quanto da despesa.

A Secretaria de Recursos procedeu ao confronto dos valores da Conta Extraorçamentária apresentada em meio físico com os dados extraídos do balancete financeiro do SICOM e constatou divergências de valores, conforme alegou o recorrente.

Nos dados apresentados em meio físico, ainda restou demonstrada uma diferença de R\$ 5.595,94 entre o valor retido e o repassado extra orçamentariamente, entretanto, por ser de pequena monta e por não comprometer a gestão futura, a Secretaria de Recursos, apoiada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, entende que o fato pode ser relevado e, **consequentemente, a falha ressalvada.**

### **DAS RESSALVAS**

**RESSALVA 2.3.3.** Os empenhos das despesas indicadas nos itens 1.14.3, 1.14.4.1, 1.14.7, 1.14.8 não observaram ao determinado no art. 17, III e IV da RN 007/008.

**DO RECORRENTE:** Nada alegou.

**DA ANÁLISE:** Diante da inércia do recorrente, **mantém-se a ressalva.**

### **DAS MULTAS:**

1- Imputação de **MULTA** em desfavor do Sr. Elias Rosa Cardoso, em razão da permanência do julgamento pela irregularidade das contas de gestão de 2011.

**DA ANÁLISE:** Segundo análise procedida pela Secretaria de Recursos, as contas reexaminadas estão em condições de receber parecer pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, razão pela qual deverá ser **DESCONSIDERADA** a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM.

### **CONCLUSÃO**

**IRREGULARIDADE SANADA: ITEM 1 (PGC)**

**IRREGULARIDADE RESSALVADAS ITEM 2 (PGC) e 2.3.3**

Do exposto,

**CERTIFICA** a Secretaria de Recursos, que pode o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente recurso de revisão e **dar-lhe provimento**, de forma a considerar sanada a falha apontada no ITEM 1 (PGC) e ressalvar as dos ITENS 2 (PGC) e 2.3.3, reformando-se a decisão contida no **Acórdão AC IM nº 08531/13**, para julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas reexaminadas**.

**CERTIFICA**, ainda, que **deverá ser DESCONSIDERADA a IMPUTAÇÃO DE MULTA** em desfavor do GESTOR, Sr. Elias Rosa Cardoso, fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM.

## **II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 02814/2014 às fls. 102/104, opinou de acordo com a Secretaria de Recursos, pelo provimento do recurso interposto, conforme abaixo colacionado;

Verifica-se que o presente recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade, porquanto foi interposto contra decisão que julgou as contas de gestão do exercício

de 2011, pela parte, apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 227 e fundou-se na apresentação de novos documentos, visando sanar a falha apurada.

Quanto ao mérito, impende salientar que esta Procuradoria acolhe, na totalidade, as razões expostas pela Secretaria de Recursos em sua análise técnica, adotando-se tais razões elencadas pela referida Especializada em sua manifestação como fundamento para o presente pronunciamento.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pelo **provimento**, reformando o Acórdão nº 08531/13, de forma a considerar sanada a falha apontada no item 1 e, apenas como ressalva, a falha apontada no item 2, desconstituindo a multa imputada em razão destas falhas e mantendo a ressalva anteriormente apontada (item 2.3.3), no sentido da REGULARIDADE COM RESSALVA das contas reexaminadas. **(RE)**.

### **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

A Relatoria acata o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério público de Contas, que manifestaram pelo provimento do recurso.

Daí, esta Relatoria apresenta seu VOTO no sentido de conhecer do Recurso de Revisão impetrado, para, no mérito, dar-lhe provimento, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 1 (MPC) e por considerar apenas como ressalva a falha constante do item 2 (MPC), reformando-se a decisão proferida no Acórdão AC/IM nº 08531/13, no sentido de julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Gestão.

Manifesto ainda, pela desconstituição da imputação da multa em desfavor do Gestor, fundamentada com base no art. 47-A, IV, da LOTCM, mantendo-se a ressalva constante do item 2.3.3.

### **É o voto.**

Gabinete do Conselheiro Diretor da 6ª Região, em Goiânia 26 dias do mês de maio de 2014.

**NILO RESENDE**  
**Cons. Relator**